

TC 025.065/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Andaraí/BA

Responsável: Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) em desfavor do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), ex-prefeito do município de Andaraí/BA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Andaraí/BA, por força do Convênio nº 655504/2008 (Siafi 625860), tendo por objeto “conceder assistência financeira visando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica, com fulcro no projeto apresentado decorrente de Emenda Parlamentar (Caminho da Escola)” (peça 1, p. 113-131).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do ajuste (peça 1, p. 121), foram previstos R\$ 126.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.482,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.267,50 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2008OB656748, no valor de R\$ 125.482,50, emitida em 6/11/2008 (peça 1, p. 18), e creditados na conta específica em 10/11/2008, conforme extrato bancário à peça 1, p. 37.

4. O ajuste vigeu no período de 23/6/2008 a 25/5/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/7/2009 (60 dias após o término da vigência), conforme Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 120), o que não ocorreu.

5. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 258-262), e pela responsabilização do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), ex-prefeito do município de Andaraí/BA (gestão 2005-2008). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 264).

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor Técnico (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), mediante o Ofício 0167/2015-TCU/SECEX-BA (peça 6), datado de 23/1/2015.

7. O Sr. Renato Costa Silva tomou ciência do ofício, conforme Aviso de Recebimento constante da peça 7, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 8.

8. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 655504/2008 (Siafi 625860), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Andaraí/BA e o FNDE-MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

9. Em suas alegações de defesa o responsável aduz que:

a) decorridos mais de 6 (seis) anos dos fatos informados no ofício de citação, está impossibilitado de prestar qualquer esclarecimento sobre o assunto, vez que exerceu o cargo de Prefeito de Andaraí/BA no quadriênio 2005/2008, estando afastado de qualquer atividade político-administrativa desde o final de 2008;

b) ao transferir a gestão do município repassou toda a documentação referente aos convênios à administração que o sucedeu, ficando a comprovação de prestações de contas e documentos que as instrui, arquivadas sob a responsabilidade daqueles que o sucederam na gestão do município;

c) acredita que a prestação de contas referente ao Convênio 655504/2008 (Siafi 625860) foi devidamente cumprida;

d) sente-se impossibilitado de satisfazer as exigências contidas no Ofício 0167/2015-TCU/SECEX-BA, uma vez que tal exigência envolverá também todo o corpo financeiro que participou da sua gestão (sendo impossível reunir este pessoal com a finalidade de se obter esclarecimentos), assim como também não tem condições de fazer comprovação documental, uma vez que a documentação atualmente faz parte dos arquivos do município e desde 31/12/2008 está afastado da administração municipal;

e) como o art. 14 da Lei 8.443/92 estabelece que o Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte aquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas, e tendo decorrido mais de seis anos do fim do seu mandato como prefeito, não há razão para prosseguimento da pretensão emanada do referido ofício;

f) como os atos e fatos a que se refere o Ofício 0167/2015-TCU/SECEX-BA ocorreram há mais de seis anos, estando, tanto o suplicante quanto os membros daquele exercício financeiro, afastados dos cargos respectivos desde 31/12/2008, e a citação ocorrido somente em fevereiro do corrente ano, há que ser reconhecida a prescrição de qualquer ação punitiva, em decorrência do tempo e pela inexistência de desvio de recursos públicos, mas tão somente de irregularidades formais, tardiamente apontadas;

g) conquanto a Lei 8.443/1992 não imponha limite temporal para o exercício do direito de imputar débito e multa, permitindo ao TCU vir a exercer tal direito, em tese, a qualquer tempo, o legislador estabeleceu regras de prescrição e de decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados;

h) não pode estar sendo penalizado, tardiamente, pois em tempo algum deu causa ao retardamento dos procedimentos funcionais dessa egrégia Corte;

i) o interesse público, no caso em análise, não pode se sobrepor ao do suplicante, por ter sido o próprio Tribunal quem deu causa do retardamento, neste caso, imotivado;

j) a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

k) espera seja reconhecida a prescrição temporal, com o arquivamento do processo.

10. A pretensão do responsável, de arquivamento do presente feito por prescrição, não merece prosperar pelos motivos que passaremos a expor.
11. Primeiramente cumpre esclarecer que o art. 14 da Lei 8.443/92, que estabelece que o Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte aquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas, não aplica-se ao presente caso, uma vez que as contas em apreço deveriam ter sido apresentadas originalmente ao repassador dos recursos (FNDE), e não ao TCU.
12. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 18 e 37), os recursos do Convênio 655504/2008 (Siafi 625860), no montante de R\$ 125.482,50, foram repassados à Prefeitura de Andaraí/BA em 10/11/2008.
13. Em 24/9/2009, passados portanto menos de um ano desde o recebimento dos recursos, o Sr. Renato Costa Silva foi notificado pelo FNDE para apresentar a prestação de contas ou devolver os recursos (peça 1, p. 187-191).
14. O silêncio do responsável perante o FNDE deu causa à instauração da pertinente Tomada de Contas Especial em 1º/10/2012 (peça 1, p. 236).
15. Cumpre ressaltar que o TCU não pode se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos.
16. Trata-se de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, a despeito de, por falha da Administração, não ter sido o agente notificado sobre os fatos antes de determinado decurso temporal. No caso presente sequer pode o responsável alegar qualquer falha da Administração em notificá-lo tempestivamente, uma vez que o concedente notificou-o em 24/9/2009 (peça 1, p. 187-191), cobrando a apresentação da prestação de contas.
17. Ressalte-se ainda que esse raciocínio vai ao encontro do reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos públicos, conforme entendimento consolidado desta Casa e do Supremo Tribunal Federal.
18. Não procede a alegação de que o prazo prescricional para a situação em tela seria de 5 anos. Pelo que dispõe o Código Civil vigente, o prazo prescricional que se aplicaria ao caso (para efeito de imputação de multa) seria de 10 anos contados da ocorrência do fato (arts. 189 e 205 da Lei 10.406/2012). Quanto ao débito, sabemos que o entendimento atual é no sentido de a ação para o ressarcimento é imprescritível.
19. No que se refere ao argumento ofertado pelo responsável sobre o longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a instauração desta TCE conduziria à iliquidabilidade de suas contas, não há como acatá-lo.
20. Isso porque desde a sua notificação pelo ente concedente em 24/9/2009 (peça 1, p. 187-191), cobrando a apresentação da prestação de contas, o responsável já sabia da sua situação de mora em relação ao presente convênio e também acerca da necessidade de prestar contas dos recursos que lhe foram confiados. Logo, não poderia ele, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e negligente.
21. Ressalte-se que a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU considera iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador, o que não ocorreu no presente caso.

22. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.717/2009-TCU-1ª Câmara, 3.527/2006-TCU-2ª Câmara, 1.131/2008-TCU-1ª Câmara, 2.364/2007-TCU-2ª Câmara, 1.231/2007-TCU-2ª Câmara, 3.013/2007-TCU-2ª Câmara, 3.845/2009-TCU-1ª Câmara, 2.660/2007-TCU-2ª Câmara, 1.430/2008-TCU-2ª Câmara, 3.006/2010-TCU-2ª Câmara e 1.684/2007-TCU-1ª Câmara).

23. Desse modo, não estão caracterizados os pressupostos ensejadores da iliquidabilidade das presentes contas.

CONCLUSÃO

24. Constatou-se que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 655504/2008 (Siafi 625860), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Andaraí/BA e o FNDE-MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.

25. Em face da análise promovida nos itens 10-23 da seção “Exame Técnico” supra, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49) na peça 8, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

26. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e com a imputação do débito corresponde à totalidade dos recursos repassados à Prefeitura de Andaraí/BA por força do Convênio 655504/2008 (Siafi 625860).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de sanção pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), ex-prefeito do município de Andaraí/BA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	10/11/2008

b) aplicar ao Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), ex-prefeito do município de Andaraí/BA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, *in fine*, do Regimento Interno do TCU, cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia; e

f) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a embasarem, à Câmara de Vereadores de Andaraí/BA, para conhecimento.

SECEX-BA, em 21 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

WILSON JULIO DA LUZ SANTOS

AUFC – Mat. 2953-0